

PROCESSO	- A. I. N° 022227.0005/09-2
RECORRENTE	- CEREALISTA SELETO LTDA. (SUPER PARCERIA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF n° 0044-02/10
ORIGEM	- INFRAZ SERRINHA
INTERNET	- 18/03/2011

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0030-12/11**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Diante do fato do contribuinte ter reconhecido como devido o valor lançado no Auto de Infração, desistindo expressamente do Recurso Voluntário interposto, fica caracterizada a perda do interesse recursal, com extinção do PAF. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF N°. 0044-02/10, lavrado em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$133,00, referente à aquisição de mercadorias com pagamento do imposto por substituição tributária, no mês de dezembro de 2007, conforme demonstrativo e documento às fls.11 e 12.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$11.296,25, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de abril e outubro de 2003, conforme demonstrativo e documentos às fls. 13 e 17.
3. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 918,08, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no período de maio a dezembro de 2008, conforme demonstrativo e documentos às fls.18 e 19/61.
4. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$31.108,88, correspondente à omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldos credores de Caixa, no período de agosto a dezembro de 2007, e janeiro a maio, outubro e dezembro de 2008, conforme demonstrativos e documentos às fls.62 a 105.
5. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$1.598,49, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de março e agosto de 2008, conforme demonstrativos às fls. 200 a 205.
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março e abril de 2006, junho e outubro de 2008, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$6.071,38, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais às fls.206 a 226.
7. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro de 2006 e março de 2008, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 468,44, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo e documentos às fls.227 a 238.

Inconformado com tal Decisão, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls.300 e 301), no qual pleiteia a reforma da Decisão da 1ª Instância, e pelo julgamento do Auto de Infração como procedente em parte, pelo fato de entender não ter havido estouro de caixa nos meses de janeiro a julho de 2007 e julho a setembro de 2008, objeto da infração 4, bem como quanto à infração 06, onde, ao amparo do artigo 93 do RICMS/97, pleiteia compensação do tributo.

Submetido à apreciação da PGE/PROFIS, a ilustre procuradora em manifestação de fls.313 e 314 após adotar o relatório da Junta de Julgamento Fiscal, entende que a documentação acostada pelo recorrente (diversos contratos de mútuo e cheques), não comprova o efetivo ingresso de numerários na empresa, não tendo o condão de elidir a presunção em que se baseou a autuação do item 4; quanto à infração 6, entende que o artigo do RICMS/97 citado, não socorre o recorrente, vez que trata de hipótese de utilização de crédito fiscal de ICMS e a infração versa sobre aplicação de multa de caráter acessória, razão pela qual opina no sentido de que deva ser mantida a Decisão de primeiro grau.

À fl. 316 o recorrente atravessou petição na qual informa a desistência do Recurso Voluntário apresentado, tendo em vista ter realizado a opção pelo parcelamento do total do débito lançado, aproveitando os benefícios da Lei de anistia (Lei nº 11.908/10).

## VOTO

Com efeito, analisando-se o processo verifico que, em maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, através de parcelamento, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.908/10 que concedeu dispensa de pagamento de multas e acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos tributários, especialmente o artigo 1º, Inciso I:

*Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:*

*I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010;*

*Tendo havido o parcelamento do valor correspondente à totalidade do valor julgado em primeira instância como devido a título de ICMS foi adimplida a obrigação tributária, com o reconhecimento integral do montante devido no Auto de Infração.*

Não somente o pagamento total do débito tributário, como igualmente o seu reconhecimento extingue o crédito tributário, conforme preceitua o Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz e, consequentemente, PREJUDICADO e EXTINTO o PAF.

Os autos devem ser remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente a homologação dos valores já recolhidos e acompanhamento do parcelamento do débito.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 022227.0005/09-2, lavrado contra **CEREALISTA SELETO LTDA. (SUPER PARCERIA)**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para homologação dos valores efetivamente recolhidos com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e acompanhamento do parcelamento do débito exigido.

Sala de Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

